



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923797/2011-71
ACÓRDÃO	1301-008.065 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS VIA DCOMP. SÚMULA CARF Nº 177. VINCULATIVIDADE.

As estimativas mensais de CSLL, quando confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP), devem integrar a composição do saldo negativo do período de apuração, independentemente de a homologação dessas compensações estar pendente ou ter sido indeferida. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Constatada pela autoridade fiscal, em sede de diligência, a regularidade dos valores que compõem o indébito, bem como a aplicação do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, impõe-se o reconhecimento do direito creditório integral pleiteado pela contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-103.766, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para RECONHECER parcialmente o direito creditório, mantendo a glosa relativa às estimativas compensadas e não homologadas.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1301-000.854, complementando-o em seguida, a seguir transcrito:

Relatório

[...]

Trata-se de PER/DCOMP em que o contribuinte pleiteia saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 351.456,48.

O Despacho Decisório impugnado reconheceu parte do direito creditório pleiteado e homologou parcialmente parte das compensações declaradas em razão da não confirmação da extinção de estimativas que compõem o saldo negativo (referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2003), quer pela não identificação do DARF referente (parte da estimativa de fevereiro) quer pela não homologação das compensações no processo nº 10880.923796/2011-27 (janeiro a março, abril a julho). O valor de crédito não reconhecido foi de R\$ 104.409,10.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora a quo julgou-a parcialmente procedente, reconhecendo o direito de crédito R\$ 62.145,30 referente à estimativa de fevereiro de 2003 (extinta via DARF).

Intimado da decisão em 10/01/2019 (fl. 145), a Interessada apresentou em 01/02/2019 (fl. 146) o recurso voluntário de fls. 148-162, reafirmando, em síntese, os termos de sua manifestação de inconformidade, salientando a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, que confirmaria sua tese de as estimativas compensadas deverem compor o saldo negativo pleiteado.

É o relatório.

Em uma primeira apreciação, esta Turma decidiu, por meio da Resolução nº 1301-000.855, converter o julgamento em diligência *a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização: (i) Aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo 10880.923796/2011-27 e informe o quanto das estimativas referentes aos meses de janeiro a março, e de maio a julho de 2003 (que compõem o saldo negativo ora pleiteado), foi efetivamente homologado e/ou recolhido no prazo a que se refere o § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal exarou o Despacho de Diligência - EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 33.497/2024 (fls.255), onde propôs o deferimento do direito creditório, no valor pleiteado pela Contribuinte.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente manifestou sua integral concordância com os termos do despacho fiscal.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra o Acórdão nº 12-103.766, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO). A decisão recorrida julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o pagamento via DARF, mas mantendo a glosa das estimativas cuja compensação não havia sido homologada.

A lide originou-se do não reconhecimento, por parte da fiscalização, de parcelas que compunham o Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003. O Despacho Decisório original homologou parcialmente a compensação, glosando valores referentes a pagamentos não localizados e estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 01.438.784/0001-05	NOME EMPRESARIAL LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 24915.23898.230207.1.2.03-6147	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-923.797/2011-71			
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.716.540,02	42.264,10	0,00	0,00	1.758.804,12
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.654.394,72	0,00	0,00	0,00	1.654.394,72
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 351.456,48 Valor na DIPJ: R\$ 351.456,48 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.758.804,12 CSLL devida: R\$ 1.407.347,64 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 247.047,08							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
95.069,24	19.013,84	83.527,63					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Inconformada, a Contribuinte recorreu a este Conselho. Em sessão de julgamento anterior, formalizada pela Resolução nº 1301-000.855, esta Turma decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização: (i) Aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável no processo 10880.923796/2011-27 e informe o quanto das estimativas referentes aos meses de janeiro a março, e de maio a julho de 2003 (que compõem o saldo negativo ora pleiteado), foi efetivamente homologado e/ou recolhido no prazo a que se refere o § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal exarou o Despacho de Diligência - EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 33.497/2024 (fls. 255). No referido despacho, o Auditor Fiscal considerou desnecessário aguardar o desfecho do processo prejudicial, em face do que prevê o Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, confirmando integralmente as parcelas de "Estimativas Compensadas com SNPA" no valor de R\$ 42.264,10, bem como as demais parcelas de pagamentos já reconhecidas. Concluiu, assim, pela procedência do direito creditório no valor total original pleiteado de R\$ 351.456,48.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a Recorrente apresentou petição concordando integralmente com os termos do despacho fiscal favorável e requerendo o deferimento do direito creditório.

DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia residual residia na possibilidade de inclusão, na base de cálculo do Saldo Negativo de CSLL de 2003, de valores recolhidos a título de estimativa mensal mediante compensação (DCOMP), ainda que tais compensações não tivessem sido homologadas à época do despacho decisório.

A jurisprudência deste Conselho consolidou-se no sentido de que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil a extinguir o crédito tributário, sob

condição resolutória. Desta forma, o valor compensado deve ser considerado para abater a dívida da estimativa e, conseqüentemente, compor o saldo negativo ao final do período.

Tal entendimento encontra-se pacificado pela Súmula CARF nº 177, de observância obrigatória (vinculante conforme Portaria ME nº 12.975/2021), que dispõe:

"Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo, independentemente do resultado final da homologação da compensação original. A via para a cobrança de eventual débito indevidamente compensado é o lançamento de ofício daquela estimativa específica, e não a desconsideração do crédito no saldo negativo.

No caso concreto, a diligência fiscal realizada saneou todas as dúvidas quanto à materialidade dos recolhimentos. Ademais, a autoridade fiscal aplicou o entendimento do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 (que se alinha à Súmula 177) com relação as parcelas não confirmadas, e concluiu:

"17. Do exposto e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 24915.23898.230207.1.3.03-6147 no valor de R\$ 351.456,48 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido."

Diante disso, não subsistem motivos para a manutenção da glosa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório do Saldo Negativo de CSLL de 2003 no valor original de R\$ 351.456,48, homologando-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA